## IGOR DE FREITAS COSTA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE INTRÍNSECA COMPREENSIVA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

## IGOR DE FREITAS COSTA

# PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE INTRÍNSECA COMPREENSIVA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

# IGOR DE FREITAS COSTA

# PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE INTRÍNSECA COMPREENSIVA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

	Anápolis,	de	de 2020.
Bar	nca Examinadora	a	
			-
			-

# **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Á minha família que me incentivou nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Ao professor Eumar, pelas correções e ensinamentos que me permitiu um melhor desempenho na minha formação.

#### **RESUMO**

Este trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre a paternidade socioafetiva e sua relação com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, órgão este, guardião de leis infraconstitucionais. Dessa maneira, este trabalho monográfico visa apresentar os principais aspectos demonstrando que este exímio tribunal decide de forma favorável a favor dos interesses da criança e do adolescente em prejuízo da rigorosa jurisprudência. Este trabalho tem por objetivo levantar e analisar os julgados do STJ, dos últimos três anos, que trataram da paternidade socioafetiva, buscando um posicionamento sobre a matéria da Corte Superior, explicando como é regulado e disciplinado o Direito de Família Brasileiro, determinar o instituto paternidade socioafetiva, assim como levantar e explicar os acórdãos proferidos pelo STJ nos últimos 03 anos que contemplaram a paternidade socioafetiva no Brasil. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Nota-se que o referido tribunal vem garantindo um ambiente para o crescimento adequado de vários menores que não possuem afeto por sua família biológica, porém encontraram alguém para inserir em suas vidas e oferecer-lhe o amor socioafetivo, fato este que não deve ser ignorado tão somente para garantir a sua legalidade.

**Palavras-chave**: Afeto. Paternidade Socioafetiva. Superior Tribunal de Justiça. Interesses da criança e do adolescente.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL  1.1 Marcha histórica e evolução legislativa  1.2 Entidade familiar  1.3 Conceitos de filiação	03 80
CAPÍTULO II – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA  2.1 Posse de estado de filho  2.2 Paternidade real e paternidade socioafetiva  2.3 A prevalência da filiação socioafetiva  2.4 Teorias e correntes confirmatórias	18 20 22
CAPÍTULO III – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA GUARDA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	28 30 32
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

# **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda a paternidade socioafetiva, visto que a mesma é tratada pelo Provimento n° 63 de 14/11/2017 (com atualização pelo Provimento n° 83 DE 14/08/2019) e teve surgimento com a Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898060-SC, entretanto, ainda não é um instituto com previsão legal.

Nota-se que em decorrência da referida ausência legislativa acerca do Instituto alhures, este seja compilado mormente no âmbito doutrinário e jurisprudencial, os quais propiciam arcabouço teórico com o condão de esclarecê-lo, para tanto evidenciam a sua inegável importância.

A presente monografia apresenta como objetivo geral: levantar e analisar os julgados do STJ, dos últimos três anos, que trataram da paternidade socioafetiva, buscando um posicionamento sobre a matéria da Corte Superior.

O primeiro capítulo trata-se das disposições gerais sobre o Direito de Família no Brasil, abordando como a temática era tratada durante a vigência do Código Civil de 1916 e, consequentemente as alterações frente à promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a edição do Código Civil de 2002.

O segundo capítulo apresenta os aspectos da paternidade socioafetiva, salientando o estado de posse de filho, a diferença entre a paternidade real e a socioafetiva, bem como, as teorias e correntes confirmatórias.

O terceiro capítulo descreve a atuação do Superior Tribunal de Justiça – STJ descrever a atuação do Superior Tribunal de Justiça – STJ frente à paternidade

socioafetiva, uma vez que, desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como um suficiente vínculo parental, construção que foi totalmente jurisprudencial. Logo, o órgão expõe em seus julgados, decisões a favor do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que, determina que a mesma e a biológica são termos controversos, e a falta de uma não anula a possibilidade de reconhecer-se a outra.

A fim de elucidar melhor a temática, nota-se que a relevância desse tema incide diretamente nos núcleos familiares, visto que o conceito de família atualmente é aplicado de forma correta, afinal, o significado real de família é amor e não apenas um vínculo biológico. Sendo esta a principal característica a ser amparada. Sendo assim, o estudo de decisões dos últimos 03 (três) do STJ, se faz necessário para que se chegue ao entendimento contemporâneo e assim se consiga uma estabilidade jurídica.

# CAPÍTULO I - DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo fazer uma apresentação em torno do Direito de Família no Brasil, demonstrando como o tema de família era tratado durante a vigência do Código Civil de 1916 e como sofreu alterações com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a edição do Código Civil de 2002.

## 1.1 Marcha histórica e evolução legislativa

É essencial denotar, no presente estudo, que no Direito Brasileiro, até o momento atual, o modelo canônico de família ainda permeia a ordem jurídica. Um exemplo visível desta realidade encontra-se inserido no Código Civil de 2002, quando trata dos Impedimentos do Casamento, inserido em seu artigo 1521 (GONÇALVES, 2011).

Se estabelece, portanto, que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco civil ou natural, afins em linha reta, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais componentes colaterais, até o terceiro grau, inclusive, o adotado bem com o filho do adotante, as pessoas casadas, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, todos advindos da moral cristã (GONÇALVES, 2011).

Clarissa Meyer Barreto (2014) cita que o Direito de Família no Brasil, tem como fontes históricas o Direito Canônico e o Direito Português, representado este sobretudo através dos costumes que os lusitanos trouxeram para o Brasil como os seus colonizadores.

A Constituição Federal (CF) de 1988, enfocando o artigo 226, categoriza a família como base da sociedade civil, principalmente no que se refere à proteção do Estado. Carlos Roberto Gonçalves (2011) destaca em sua pesquisa que foi somente graças à constituição federal (CF) de 1988 que se iniciou a verdadeira revolução jurídica nos moldes da família. Diga-se "jurídica", porque, na verdade, os conceitos de família já mudaram muito.

Segundo Júlio Henrique de Macêdo Alves (2014), a referida Lei Maior representou um marco histórico no Direito de Família no Brasil. Sendo norteada pelo Princípio da Dignidade Humana e da Igualdade entre homens e mulheres, CF de 1988 tornou a família plural, extinguindo as distinções na filiação, e quebrou o modelo patriarcalista presente nos códigos vigentes à época; é ainda o maior guia atual do Direito de Família visto que a visão com que seja interpretada tenha-se alterado.

Neste âmbito, nota-se que o Código Civil de 1916, com a vinda da CF/88 restou praticamente obsoleto no tocante ao Direito de Família, visto que grande parte de seus dispositivos restaram derrogados. É neste cenário que advém o Código Civil de 2002, vindo para trazer a assunção de uma realidade familiar concreta, sobrepondo os vínculos afetivos aos sanguíneos, biológicos e/ou genéticos, dando prioridade à afetividade do indivíduo, a não discriminação dos seus filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar, isto é, igualdade entre todos (NOBRE, 2014).

Porém, se colocarmos a CF/88 e o Código Civil de 2002 lado a lado, é fácil perceber que no novo panorama do direito de família vigente no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda dominante, o patriarcalismo está em declínio.

Em outra vertente, de acordo com Clarissa Meyer Barreto (2014), o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 discorria sobre os três vértices do Direito de Família que são o casamento, parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, carência e ausência).

É importante ressaltar que antes da República do Brasil, a única forma de casamento possível era o religioso, pois dessa forma apenas quem era católico tinha acesso ao casamento. O CC/16 continuou a carregar traços patriarcais, no final apenas a família ungida com laços maritais sagrados foi reconhecida, e não havia outra forma aceitável de coexistência como um casamento indissolúvel.

Deste modo, o CC/16 refletiu as características que se encontravam na sociedade, predominantemente rural e patriarcal, havendo uma grande influência por parte da Igreja sobre o conceito de família e casamento. Então, o CC/16 trazia ainda a herança do Direito Canônico Medieval e trouxe reflexos do mundo antigo, podendo-se notar que havia ainda uma submissão da mulher perante o marido, e seu único papel era ser reprodutora, sem relevância social (VASCONCELOS, 2018).

Assim, nos termos do CC/16, a validade do casamento religioso com consequências cíveis foi condicionada pelo processo de habilitação em cartório, antes ou depois da celebração do ato, podendo sua validade ser reivindicada a qualquer tempo, mesmo tardiamente, e retroativamente até celebração religiosa.

Durante a vigência do CC/16, o casamento poderia ser nulo, conforme os artigos 207 e 208, que consideravam nulo o casamento que fosse contraído com infrações de qualquer impedimento absolutamente dirimente e aquele celebrado perante uma autoridade incompetente (VASCONCELOS, 2018).

Portanto, referindo-se às citações anteriores, o que este CC traz é uma distinção, por exemplo, entre filho legítimo, ilícito, natural e adotado, sendo filhos legítimos aqueles que:

Artigo 337: Texto original: São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (artigo 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (artigo 221).

Artigo 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (artigo 339); II - os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação (BARRETO, 2014, p.14).

Conforme as citações de Clarissa Meyer Barreto (2014), os filhos adquiridos fora do casamento, por meio do adultério, não bastavam para presumir uma legitimidade, pois os denominados incestuosos não poderiam ser reconhecidos, conforme os artigos 343 e 358 do Código Civil de 1916.

Artigo 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Artigo 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos (BRASIL, 1916, *online*).

No intuito de acompanhar as mudanças ocorridas, em 1988, na promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, notou-se uma constitucionalização do Direito Civil, que abrangeu o Direito de Família. Além de tutelar uma família tradicional, já revista em leis anteriores, também protegeu outros meios de estrutura familiar, tais como: monoparental, homoafetiva e união estável (BARBOSA, 2016).

Em complemento, Bolivar da Silva Telles (2011) aponta que no século XX, com a promulgação da Constituição de 1988 e sofreu modificações a partir da metade do século, priorizando assim a família socioafetiva, não-discriminação do filho, co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como uma entidade familiar. Em seguida, aprovase um novo CC, no ano de 2002.

Dessa maneira, fica claro que o Código de 1916 mostra que o sistema brasileiro deixou de seguir as regras do período colonial sob a influência do direito canônico e passou a ter as suas, inclusive a coexistência de marido e mulher, sem a formulação do casamento, que até então estava sujeito a decisões judiciais, como, por exemplo, no caso de coabitação, fato semelhante a uma relação duradoura contida no Código Civil aplicável, que será discutido no decorrer do trabalho.

Percebe-se que o Código Civil de 1916 foi elaborado para um país diferente do atual, para pessoas de diferentes morais em face de costumes distintos e diferentes valores, proclamando que a família consiste necessariamente única e exclusivamente no casamento.

Neste contexto, como em 1916 não havia mais como manter uma codificação civil estruturada que não refletisse mais o pensamento civil brasileiro, em 2002 foi anunciado um novo CC que recriou os ideais hedonistas previstos na CRFB/88.

O Direito de Família é atualmente regido pela Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil de 2002). Essa lei revogou a Lei nº 3.071 de 1916 (Código Civil de 1916), o primeiro código civil do Brasil a regulamentar as relações familiares.

Nesta realidade que advém o CC/02, que veio para trazer a assunção de um contexto familiar concreto, sobrepondo os vínculos afetivos aos sanguíneos, biológicos ou genéticos, dando prioridade à afetividade do indivíduo, bem como, a não discriminação dos filhos, corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar, isto é, igualdade entre homens e mulheres (NOBRE, 2014).

Além disso, o CC/02, seguindo os Princípios iniciados pela Carta Magna, também menciona em seu texto o reconhecimento dos diferentes tipos de famílias, sejam elas de sangue, em decorrência de legislação cerimonial e / ou afeto multifacetado.

Em complemento, Clarissa Meyer Barreto (2014) evidencia que o mesmo surge com o chamamento da paternidade responsável e o aparecimento de um sistema familiar preciso em que prevalece os laços afetivos à verdadeira biologia, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Logo, aparece, portanto, o convívio familiar e comunitário, fundamentando e priorizando a família socioafetiva e desaparecendo a discriminação do filho, surgindo a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício familiar e surgimento do núcleo monoparental como entidade familiar.

A matéria do Direito da Família em sua primeira formulação no Código Civil de 1916, possuía uma abordagem muito conservadora, em que apenas a relação entre um homem e uma mulher era considerada uma família, sem reconhecer quaisquer outros vínculos. Nesse sentido, durante a existência deste

instituto, a família só poderia ser constituída pelo casamento civil, sem outras formas de constituir o núcleo familiar.

Era uma época em que a família vivia um período patriarcal em que a figura masculina dominava a feminina e ainda existia uma distinção entre os filhos entre casamento e extraconjugal. Constata-se também a regulamentação da união permanente como entidade familiar, casamento por meio do companheirismo, constituído por união livre, pessoas livres e de sexos diferentes e casamento civil, o que não era aceito no CC anterior.

Nesse sentido, é possível observar as mudanças ocorridas em decorrência das alterações no CC e o quanto elas vieram para melhorar a condição da população brasileira, com foco nos direitos e definindo responsabilidades para manter o equilíbrio na instituição familiar.

#### 1.2 Entidade familiar

Conforme explicado anteriormente, a família passou por algumas transformações sociológicas que transformaram sua contraparte legal, e hoje as famílias estão inseridas em uma sociedade que difere das configurações patriarcais tradicionais. Portanto, como instituto de direito, é uma construção social que passou por uma grande evolução histórica, deixando a compreensão das consequências de sua constituição na atualidade pelo sentimento de violência a que se referia.

Deste modo, nas entidades familiares encontradas atualmente, serão objetos do presente trabalho, as modalidades matrimoniais, união estável, monoparental, sendo estas inseridas na CF vigente e, não menos consideráveis, a união homoafetiva e poliafetiva.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010), o matrimônio, desde os primórdios, foi o único meio hábil de ser formar uma família na sociedade, todavia a Igreja era um fator preponderante para tal formação, afinal sua chancela valia de anteparo à sacralização da família que perdurava de um modo indissolúvel por meio do casamento.

Esta citação denota que a Igreja e Estado tinham as mesmas percepções na caracterização familiar, a qual eram vistas como uma forma de reprodução e regularmente para a atividade sexual de nubentes preservando assim o padrão de moralidade.

Em outro contexto, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) ainda cita a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) como um ponto chave para que a sociedade e o direito reconhecessem novos modelos de família, ao mesmo tempo que surgiu o instituto acerca do divórcio, rompendo o vínculo patrimonial e acarretou em uma possibilidade de novo casamento, alteração do regime legal de bens para a comunhão parcial de bens e, ainda, deixou de ser obrigatória a adoção do sobrenome do marido.

Neste contexto, importa referir também que os legisladores há muito tempo reconhecem outros métodos de entidades familiares precisamente porque não deixam de existir e por não estarem previstos no ordenamento jurídico, nem reconhecem apenas os decorrentes do casamento. Nesse sentido, há cerca de 26 anos, um passo importante foi dado com a CF/88, com algumas inclusões notáveis na proteção de direitos.

Segundo Maria Berenice Dias (2013) as relações extramatrimoniais não eram reguladas pela legislação, como explicitado anteriormente. Além disto, os vínculos afetivos que são mantidos fora do casamento eram negados diante de várias consequências jurídicas, excluindo, deste modo, qualquer suposto direito das partes envolvidas.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) complementa evidenciando que a generalização do fato social fez com que a mesma fosse reconhecida juridicamente. Na atualidade, recebe amparo constitucional, no artigo 226 § 3º da CF/88. Portanto, considera-se união estável, a entidade familiar composta por homem e mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir uma família, diferente do concubinato, que se restringe-se às relações entre homens e mulheres impossibilitados de casar.

Em complemento, Kátia Aparecida de Camargo (2014) diz que a CF/88 deu guardiã às novas formações afetivas, incluindo a união estável no conceito de entidade familiar e obtendo a proteção do Estado, como se pode aferir na leitura do artigo 226, § 3º, bem como, o artigo 1.723, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, o CC vigente aponta que:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Artigo 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em outra vertente, no que se refere ao processo de filiação, Isabel Cristina Albinante (2012) cita que a filiação no início da inserção da união estável somente ocorria com relação ao estado civil dos pais, pois ao contrário ficavam à mercê de qualquer direito, sejam eles sucessórios, filiais e/ou de alimentos entre pai e filho. Isto é, os filhos oriundos de tal relação eram considerados como ilegítimos, bastardos, dentre outros.

No entanto, pode-se entender que a família formada em união estável é um fator natural e muito presente na sociedade dos tempos históricos, legitimada na realidade brasileira pela jurisprudência, por algumas leis, até encontrar respaldo constitucional, rompendo assim com injustiças, casuísmo, preconceito, resultando no fato de que uma pessoa inscrita na tipologia de família mais adequada a ela pode apreciar sua dignidade inata, desenvolvendo as características de sua personalidade.

A família monoparental é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo hoje reconhecida constitucionalmente como uma entidade familiar com características próprias (BARRETO, 2014).

De acordo com Júlio Henrique de Macêdo Alves (2014), esta modalidade de família foi reconhecida, bem como conceituada juridicamente, pela CF/88, no artigo 226, § 4°, *in verbis*, "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes".

Para Isabel Cristina Albinante (2012), o vínculo familiar é um elemento imprescindível para a caracterização familiar. Porém já preserva a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos com prole. Deste modo, basta somente um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, refletindo na sociedade atual, cuja existência de divórcios e separações são enormes na comunidade. Por isto, a família monoparental ganhou especial proteção estatal.

As situações que podem vir a originar este modelo familiar podem ser variadas, sendo tanto uma decisão voluntária ou involuntária do genitor, sendo através do divórcio, viuvez, etc, originando a partir de todos esses fatores, a família monoparental como uma entidade familiar compreendida por apenas um dos genitores que cria, educa e procura a felicidade junto ao seu filho de uma forma única (BARRETO, 2014).

Segundo Piacenti (2017), existem ainda duas modalidades de famílias monoparentais, as originárias e supervenientes, onde que as originárias são (aquelas que sempre foram compostas por um dos pais e os filhos, como por exemplo, as mães solteiras ou adoções por pessoa solteira), por outro lado, as supervenientes (aquelas que por alguma situação se tornaram monoparentais, como é o caso dos divórcios ou ainda o falecimento de um dos cônjuges.

Clarissa Meyer Barreto (2014) enfatiza que é mais comum a monoparentaldade na ala feminina, principalmente porque quando ocorre com a ruptura do casamento, na maioria das vezes a prole permanece sob a tutela da mulher, pensando em casos de uniões livres e mães solteiras.

Em termos de proteção em relação a este tipo de famílias, a CF em seu texto, garante a essas famílias proteção especial do Estado, mas a realidade mostra

a falta de intervenção do Estado, principalmente neste tipo de processos, e a falta de apoio de um único progenitor no sustento econômico de seus filhos é o primeiro descaso, no meio do qual O Brasil não tem uma política governamental para ajudar este pai.

Desta forma, esta entidade familiar e todos as demais devem ser sempre respeitadas, afinal, são uma pura expressão de afeto e amor entre as pessoas e, portanto, independentemente de sua composição, devem ser compreendidos da melhor forma possível junto com a formalização de seu direito.

Segundo Júlio Henrique de Macêdo Alves (2014), esta configuração de família se constitui através da união de duas pessoas do mesmo sexo (gênero), as quais formam entre si laços afetivos, embora grande parcela da população não reconheça o caráter familiar de casais homoafetivos, embora há algum tempo a jurisprudência difusa a reconheceu, como o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, da Relatoria do Min. Ayres Britto, que, em face do efeito vinculante do julgado, pode vir a se sobressair perante todo o ordenamento jurídico.

Isabel Cristina Albinante (2012) complementa que a união homoafetiva assim como qualquer outra relação estão aptos sim a constituir uma família, desde que demonstrem afeto, amor, cumplicidade e que haja uma comunhão, todavia, ainda assim não será regida pelo Direito das Famílias. Deste modo, negar aos homo-afetivos, a possibilidade de um desenvolvimento familiar é atentar contra a dignidade da pessoa humana e vai contra a liberdade do Estado, pois o Estado defende igualdade e pluralidade, não sendo conivente com qualquer tipo de preconceito.

No entanto, no Brasil ainda não existe legislação que trate da família homoafetiva, mesmo que ela seja uma realidade latente dos nossos tempos, sendo meramente discutida apenas no âmbito da jurisprudência e doutrina (ALVES, 2014).

Entretanto, tem se tornado cada vez mais comum no Judiciário algumas decisões conferido direito às relações homoafetivas, visto que companheiros vivem

em comunhão de vida plena e se ajudam mutuamente. Após, porque não conferir direitos àqueles que efetivamente possuem relação de afeto entre si (ALBINANTE, 2012).

Em outro contexto, um grande problema encontrado pela família homoafetiva, segundo Maria Berenice Dias (2014) é que a própria CF demonstrouse hesitante ao tratar de uniões estáveis homoafetivas, atribuindo juridicidade apenas às uniões estáveis entre homens e mulheres, deixando uma verdadeira aresta sobre a temática.

Todavia, Júlio Henrique de Macêdo Alves (2014) evidencia que o casal homoafetivo, bem como, outras figuras familiares aqui retratadas, dispõem de afeto entre os seus membros, e sendo assim, devem ser reconhecidos. Se há afeto e vontade de constituir família, união pública, duradora e contínua (requisitos legais da união estável), o Direito deve agir, visto que, se age para um, deve se agir para todos.

Em complemento, Isabela Cristina Albinante (2012) cita que é cada vez mais comum, casais homossexuais adotando crianças, por fecundação artificial, seja homologa ou heteróloga, com o intuito de constituírem prole como se fossem biologicamente constituídas. Significa, portanto, que a relação homoafetiva em nada diferencia da heterossexualidade no sentido de formação da entidade familiar.

Nos dias atuais, nota-se que, não só ganha espaço na sociedade a União Homoafetiva, como também, a adoção por homoafetivos, demonstrando um avanço, ainda que em curto prazo, para a família homoafetiva como um todo. Novamente, torna-se essencial ressaltar a importância do afeto na noção atual da família e "não existe qualquer barreira para que um casal homoafetivo que realmente esteja disposto a dar afeto a criança, possa adotar" (NOBRE, 2014, p.06).

Esta configuração de família é aquela constituída por três ou mais pessoas, em afã sexual ou meramente afetivo, desconsiderado até mesmo o sexo a qual pertençam (ALVES, 2014).

Comparado a outros, não possui respaldo constitucional ou não constitucional, com raros avanços na jurisprudência. De fato, deve-se levar em conta que se famílias monoparentais e homoafetivas causam estranheza e preconceito.

Camila Franchi de Souza Sá (2014) corrobora deste modo que, o STF se valeu dos mesmos fundamentos para conceder o status de entidade familiar as famílias poliafetivas, quais sejam: proibição da discriminação, direitos fundamentais do indivíduo, autonomia, proibição do preconceito, silêncio normativo, princípio da dignidade da pessoa humana, interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família e interpretação do artigo 1723 do CC, de acordo com a Constituição da República.

Todavia, ainda segundo Camila Franchi de Souza Sá (2014), o CC, referente as relações bígamas são bem rígidas quando diz que importam na nulidade absoluta do segundo casamento, conforme os artigos 1521, VI e 1548 do CC, deste modo seria nula a união de duas pessoas. Porém, quanto às uniões poliafetivas, essas não são casamentos, mais sim uniões estáveis, em que todas têm o mesmo *animus* que é o de criar uma entidade familiar.

Em suma, o que se pode dizer é que o Estado não pode e não deve intervir na vida afetiva dos indivíduos se eles, adultos, desejam constituir família e sem prejudicar ou oprimir um de seus membros, ou mesmo terceiros.

Logo, se a CF garante ao indivíduo a liberdade de constituir família, e também garante o princípio da isonomia, levando em consideração que a família é pautada pelo sentimento, então para o indivíduo deve ser o que ele deseja, sem interferência do Estado e / ou mesmo da sociedade.

#### 1.3 Conceitos de filiação

Segundo Rafael de Moura Souza (2016), a filiação é um estado familiar que decorre de uma relação jurídica ou fática na qual há um vínculo entre pais e filhos, que são ascendentes e descendentes em linha reta de primeiro grau, independentemente de vínculo biológico. Em extrema importância, é a relação de

parentesco sanguíneo, civil e/ou de outra origem, com descendência direta em linha reta de primeiro grau.

Paulo Lobo (2010) complementa que, o Código Civil de 2002 não só estabeleceu as relações de parentesco consanguíneo e civil, como também, atribuiu a proteção jurídica à parentalidade mediante posse de estado de filiação (socioafetiva).

Portanto, a filiação é considerada não apenas no vínculo biológico, mas sobretudo no vínculo socioemocional que melhor se adequa aos princípios do interesse superior da criança, da dignidade humana e da paternidade responsável.

Luciana de Oliveira Martins Salles (2010) evidencia que o direito de filiação se revela como uma situação de estado em que investe uma determinada pessoa, o estado de filiação é a situação de fato em que se encontra uma pessoa na qualidade de filho, ou ainda, a situação em que uma pessoa é vinculada a uma família do qual se originam efeitos e consequências jurídicas.

Nessa linha de raciocínio, distinguem-se três tipos de filiação: natural, adotiva e/ou socioafetiva e presumida. A natural é por questão biológica, e assim, provocou diversas ações investigativas em matéria de paternidade, presumivelmente em razão dos presumíveis dispositivos legais, que é natural que seus filhos nasçam e, finalmente, a adoção é o resultado de um ato de adoção no casamento.

Sendo assim, a filiação se prova por meio da certidão do termo de nascimento constante através do Registro Civil e, na sua falta ou defeito, por qualquer modo admissível em direito, quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, junto ou separadamente, e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos certos (SALLES, 2010).

Segundo Rafael de Moura Souza (2016), no direito romano clássico, haviam os *iusti* (ou *legitimi*). Esta espécie de filiação se diferencia dos *uulgo quaesiti* (também denominados como *uulgo concepti ou spurii*), que são filhos gerados a partir de uma união ilegítima, não tendo o direito de possuírem pai. Os *iusti* são

filhos que possuem um vínculo pelo parentesco sanguíneo *cognatio* existindo entre pais e filhos, direitos e deveres recíprocos. Em outra vertente, os *uulgo quaesiti* não possuem ascendentes masculinos, sendo que não há direitos e deveres reconhecidos entre eles, porém entram na família da mãe e usufruem ali de todos os direitos da relação de parentesco consanguínea materna.

Sob este ponto de vista, Luciana de Oliveira Martins Salles (2010) enfatiza em seus estudos que o CC/16 conceituava como legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que o mesmo fosse anulado (artigo 337, revogado por Lei nº 8560/91). Logo, o artigo 217 dispunha que a anulação do casamento não excluía a legitimidade do filho concebido antes ou na constância dele.

Será, ainda, considerado filho legítimo, conforme o autor, que mesmo nascido antes do prazo de 180 dias e/ou posterior aos 300, sendo registrado pelo suposto pai, uma vez que, ao assumir o matrimônio, deve estar ciente do estado gravídico e indireto que estará assumindo o filho como seu, não lhe cabendo o direito de contestar a paternidade.

Por outro lado, filhos nascidos fora do casamento eram considerados falsos, ou seja, não tinham direito a um pai, pois o pai natural nem mesmo tinha a possibilidade de reconhecimento legal, afinal, não havia direitos e obrigações mútuos entre pais e filhos.

Porém, no que se refere ao caráter socioafetivo, a certidão de nascimento de uma criança nem sempre contém a verdade biológica. Há casos, por exemplo, em que uma pessoa reconhece voluntariamente outra pessoa como seu filho sabendo que essa pessoa não possui herança genética com ela, o que será tratado em breve.

Por fim, deste modo, a filiação natural estabelece que os filhos decorram de um tronco familiar, isto é, descendam do pai, visto que esta relação se dá em linha reta de primeiro grau (SOUZA, 2016).

Segundo Luciana de Oliveira Martins Salles (2010), a Lei nº 6.515/77, dispôs da mesma forma e foi além, considerando através deste tipo de filiação, ilegítimos os filhos havidos de casamentos nulo ou anulável, ainda que ambos os cônjuges não o tivessem de boa-fé. O CC respalda também os direitos e os efeitos civis dos filhos nesta situação, artigo 1561, parágrafo 2º. Como pode se notar, há algum tempo, já ocorre a tendência de se eliminar, na lei, a discriminação da ilegitimidade.

Deste modo, o casamento dos pais deve preceder não apenas o nascimento do filho, mas também sua própria concepção; portanto, em princípio, o momento decisivo para seu casamento será o momento da concepção.

Diante das variadas modalidades de filiações, surge a filiação socioafetiva, sendo a mais relevante delas, pois é caracterizada como sendo uma ligação de carinho entre o filho e sua família, efetivando uma declaração do estado de filho afetivo, ou seja, onde se encontra a verdadeira paternidade (SALLES, 2010).

De acordo com os doutrinadores mais renomados sobre a temática, existem três espécies de filiação socioafetiva, sendo as mesmas: adoção judicial, filho de criação, adoção à brasileira e reconhecimento voluntário de paternidade.

Sabe-se que a adoção judicial é um ato jurídico, bem como um comportamento afetivo e amoroso, amparando-se, afinal, o ato de adoção gera uma família construída sobre um vínculo afetivo e, sobretudo, biológico. No que diz respeito à segunda espécie, o filho da criação é aquele que alguém cria e educa por sua própria vontade, trazendo-o para sua casa e aceitando-o como filho, que também podemos chamar de afilhado.

Por fim, a terceira espécie, a socioafetiva, é a adoção brasileira, que resulta do registro de uma criança em nome dos pais afetivos como se fossem seus pais biológicos. Logo, o último tipo de afiliação é o reconhecimento voluntário da paternidade, que é o ato de quem voluntariamente registra um filho.

# CAPÍTULO II – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O presente capítulo tem como intuito apresentar as características da paternidade socioafetiva, ressaltando a posse do estado de filho, as diferenças entre a paternidade real e paternidade socioafetiva, a prevalência da filiação socioafetiva e, posteriormente as teorias e correntes confirmatórias.

#### 2.1 Posse do estado de filho

A posse do estado de filho trata-se de um conjunto de vários atos que se constituem como uma realidade social e que por sua vez, acabam refletindo na convivência familiar e, portanto, caracterizam-se como uma filiação socioafetiva.

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999) é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada por meio da reputação diante de terceiros como se o filho fosse, através do tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Claudete Carvalho Canezin e Frederico Fernando Eidt (2012) apontam que, embora não haja uma disposição clara na legislação brasileira, a posse de crianças está amparada na interpretação teleológica da Constituição Federal e constitui a existência e prova de vínculo sociológico condicional. Em alguns pais, por exemplo na França, a situação foi regulamentada.

Deve-se ressaltar que no Brasil, devido à omissão dos legisladores, o judiciário deve interpretar e analisar a lei de acordo com os princípios constitucionais.

Em primeiro lugar, deve procurar promover a justiça judicial, garantir a dignidade humana e realizar um país democrático e legal (CANEZIN; EIDT, 2012).

Lucas Meirelles Miranda (2016) ao tratar desse assunto confirmou que, infelizmente, o Código Civil vigente não leva em consideração o entendimento da condição de criança, apenas seu artigo 1.605 estipula que, quando a presunção for feita com base em presunção determinada por fatos, serão utilizados quaisquer meios de prova permitidos por lei, o que deixará certa interpretação para os legisladores brasileiros e o magistrado. No entanto, muitas pessoas acreditam que tais instituições foram implicitamente incorporadas ao sistema jurídico.

Em outra vertente, a origem genética comprovada pelo exame de DNA não é o único meio possível para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. Esta relação e este vínculo podem também ser demonstrado no dia-a-dia, nas atitudes do dia-a-dia, com a presença da afetividade. É a denominada "dessacralização do DNA", evidenciando que este não é um meio vinculatório. Sendo assim, é a partir de então que surge o conhecimento da posse de estado de filho (MIRANDA, 2016).

A ideia de tal fato é provar a existência de uma relação filiatória que permita que o filho conviva no cotidiano com o seu pai, mesmo que já se encontre registado, demonstrando todos os vínculos que um filho possuiria para com o seu genitor, obtendo todas as consequências jurídicas desta condição (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nota-se de outro ponto que os elementos que normalmente caracterizam e constituem a posse de estado são: nome (nomen ou nominatio), o tratamento (tratactus) e a fama (fama).

O nome (*nomem* ou *nominatio*) é o sobrenome dos pais utilizado pelos filhos. Este indica que alguém é filho de determinada pessoa e que ela faz parte da família. Constitui-se um direito de personalidade, consagrado no artigo 16 do Código Civil, em que os sobrenomes dos pais compõem o nome do filho, um caráter essencial da pessoa (ROSA, 2013).

O tratamento (*tratactus*) significa o próprio tratamento entre pais e filhos. Se trata do modo em que os pais tratam os seus filhos, sendo com proteção, carinho, amor, alimentação e, posteriormente o modo em que os filhos tratam os seus pais com obediência, respeito e carinho (ROSA, 2013).

Sendo assim, a fama (*fama*) origina-se de o fato dos pais apresentarem alguém como seu filho e o filho apresentar o adulto como o seu pai e/ou mãe. Estes agem como pai e mãe do filho no meio social e o filho os veem como seus pais. Trata-se, desta forma, da visualização externa da relação de filiação (ROSA, 2013).

Conforme mencionado anteriormente, percebeu-se que o papel dominante da posse do estado de filho é legitimar a realidade social, pessoal e emocional, dando mais direito à vida e mais vida ao direito. Portanto, deve-se notar que ao examinar esta instituição, deve-se considerar o amor e a preocupação com as crianças. Um ambiente saudável deve permitir o desenvolvimento físico e mental completo. Em suma, todas as condições pessoais e materiais podem passar pelas crianças ao máximo. O princípio de interesse para atingir o objetivo garantido.

## 2.2 Paternidade real e paternidade socioafetiva

Conforme Adriane Medianeira Toaldo e Cleia Regina Haselein Flores (2012), a paternidade biológica fundamenta-se por uma presunção que se refere única e exclusivamente aos filhos havidos do casamento, ficando à margem os interesses daqueles filhos havidos de relações não matrimonializadas.

Beatriz Tavares da Silva (2016) enfatiza que a paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nesta espécie de paternidade não há qualquer vínculo de sangue ou de adoção.

De acordo com Jaqueline Dias Polisei (2018) a paternidade socioafetiva provém de um vínculo de amor, afeto, ternura e respeito entre um homem e uma

criança, e do reconhecimento social da existência da relação entre os dois que seja como de pai e filho, e não somente por consanguinidade.

Nasce assim uma paternidade socioafetiva, estabelecida pela convivência, pelo amor e pelos laços de sentimentos e afetos que unem pais e filhos. Portanto, a paternidade socioafetiva é um vínculo indissociável, realidade muito presente em várias das esferas familiares atuais e que a lei não pode ignorar.

Diante disso deve ser lembrado que, os filhos nascidos do afeto, a partir de seu reconhecimento, são asseverados todos os direitos a ele intrínseco. Será titular dos direitos de descendentes, como por exemplo, o direito sucessório (SILVA, 2016).

Em contrapartida em relação a paternidade biológica e a socioafetiva, diante de ações em que carecem de escolher uma pela outra, os Tribunais pátrios não tem uma decisão pacifica sobre a temática, quando não tiver que escolher qual das paternidades deve aproveitar (POLISEI, 2018).

Assim o filho tem o direito a apreciar sua origem genética, mesmo quando houver prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, no entanto, os efeitos jurídicos se darão em razão do pai socioafetivo. Deste modo, quando o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo consanguíneo, não se impõe contra a sua vontade a paternidade socioafetiva. Todavia, é necessário destacar que, mesmo o filho sendo criado por seu pai afetivo ou registral, ele tem o direito de saber da sua origem biológica, ou seja, se for da sua vontade, o indivíduo tem o direito de conhecer o (s) seu (s) pai (s) biológico (s) e, consequentemente sua história (POLISEI, 2018).

Outro ponto importante, conforme afirma Jaqueline Dias Polisei (2018), quando houver confronto entre a paternidade biológica e a afetiva deverá prevalecer aquela que melhor compreender o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, presente nos termos do inciso III, do artigo 1º da Carta Magna, como também, o princípio jurídico do interesse primordial da criança e do adolescente,

presente no artigo 227 da CF e ano artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Na paternidade socioafetiva, contrária da biológica, busca-se a felicidade mútua, o carinho e o amor que existe entre pai e filho, fornecendo sempre a criança todos os cuidados necessários para a sua sobrevivência, fortalecendo cada vez mais com o passar dos anos (ROSA, 2013).

Em complemento à citação anterior, Milena Cereser da Rosa (2013) reafirma que a paternidade biológica vem sendo cada vez mais desconsiderada pela jurisprudência, e a paternidade socioafetiva vem sendo conservada, em atenção ao envolvimento afetivo, até mesmo quando ocorre a adoção à brasileira.

Em contrapartida é necessário ressaltar ainda que existem três modalidades de paternidade socioafetiva, sendo elas: decorrentes da posse do estado de filiação, a adoção e a paternidade decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga (POLISEI, 2018).

Desse ponto de vista, acredita-se que a paternidade socioafetiva está associada a posse do estado de filho, no qual se estabelecerá um vínculo paterno-filial, sempre prevalecendo o superior interesse do filho.

Isso significa que deve ter uma base emocional, ao contrário da paternidade biológica, onde apenas o vínculo pai-filho é estabelecido com base no reconhecimento de sua origem genética. Motivos estes, que dão cada vez mais espaço a este tipo de relacionamento baseado no vínculo afetivo.

Concluindo a paternidade socioafetiva vem ganhando cada vez mais reconhecimento na doutrina como também em tribunais, demonstrando deste modo, a evolução da sociedade e as modificações no Direito de Família.

## 2.3 A prevalência da filiação socioafetiva

A doutrina, dentre elas, Maria Berenice Dias, evidencia que a paternidade socioafetiva se sobrepõe a biológica, visto que a convivência gera laços que, na maioria das vezes não se encontram ligadas aos genes.

Para Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p.71)

A filiação socio afetiva constitui-se como uma modalidade de parentesco civil de outra origem, ou seja, é de origem afetiva, afinal resulta da posse do estado do filho. Ela corresponde à uma verdade aparente e decorre do direito à filiação. Apresenta na adoção, na técnica de reprodução assistida heteróloga e/ou por adoção e, na posse de estado de filho representado pela adoção à Brasileira. Nela inexistente relação sanguínea, existindo, contudo, uma relação de afeto, fator este essencial para consolidar uma relação de solidariedade.

Souza e Mendes (2016), citam ainda que a verdade sociológica da filiação se constrói. Esta dimensão da relação paterno-filial não se explica somente na descendência genética, devendo pressupor àquela e serem coincidentes.

Em controvérsia, algumas correntes adotam a ideia de que a paternidade socioafetiva é relativa, visto que a convivência humana pode ser instável e sofrer alterações no decorrer do tempo. Heloisa Barboza (2018) salienta que o afeto não tem aceitação pacífica como elemento que legitime o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo. Sendo assim, para a autora, é necessária uma decisão judicial que vincule a criança ao pai afetivo para que, futuramente, o filho não se encontre desamparado legalmente devido ao rompimento de laços com o pai.

Segundo Jorge Shiguemitsu Fujita (2011), toda adoção revela um profundo caráter socioafetivo, no entanto colocar uma criança ou adolescente em família substituta é uma tarefa difícil para o magistrado, seja ela composta por um casal heterossexual, ou ainda por parceiros homossexuais, tendo em vista que a decisão judicial deve atender exclusivamente ao princípio da dignidade e do melhor interesse do menor o qual deverá estar acima do interesse de qualquer postulante.

Em termos de métodos, os filhos com tecnologia de reprodução assistida envolvendo óvulos virgens de cônjuges e sêmen de terceiros são considerados filhos do casamento, e as doações a pessoas indeterminadas são conduzidas de

forma a proteger o nome do casal receptor. Portanto, o marido concorda em transmitir sêmen que não envolve retirada para realizar fertilização (BARBOZA, 2018).

A conexão social emocional inicial é um relacionamento pai-filho, ou piedade filial mãe-filho, ou piedade filial pai-filho/mãe. Obviamente, o tipo de tratamento adotado nas relações públicas entre pais e filhos é este: antes da presunção de que o terceiro aprecia absolutamente a qualidade dos filhos. Por outro lado, o status da criança foi verificado através dos olhos do público, como este realmente o possui (BARBOZA, 2018).

Este tipo de filiação não encontra respaldo legal, em meio que esta prática consiste em reconhecer filhos de outros que não sejam os verdadeiros pais biológicos, sem, no entanto, obedecer aos trâmites legais, onde tal conduta encontra-se tipificada no código penal em seu artigo 242, como um crime de parto suposto. Nesta situação, em que se pese a conduta criminosa, não cabe a anulação do ato registral por parte daquele que sabia que a criança e/ou adolescente, não era sua, tendo em vista que a adoção é irrevogável (FUJITA, 2011).

Assim, às vezes, a paternidade socioafetiva por adoção não é uma paternidade de segunda classe. Pelo contrário, sobrepõe-se ao de origem biológica, pelo seu conteúdo de autodeterminação. Nesse diapasão, verifica-se que a adoção prefigura a paternidade do futuro, às vezes vinculada ao exercício da liberdade.

Portanto, os chamados "filhos criados" referem-se a casais que pertencem a outrem, mas ainda são apoiados, educados, amados e mantidos pelo casal, que os consideram como seus próprios filhos, mesmo que estejam apenas sob seus próprios cuidados e não em sob a proteção da adoção (BARBOZA, 2018).

Nesse contexto, não há tutela jurídica, não há equivalência a filhos biológicos para efeito de efeitos jurídicos, mas sim alguns efeitos jurídicos reconhecidos pela jurisprudência para esse vínculo afetivo, como, por exemplo, a legitimidade *ad processum* e *ad causam* em favor da mãe da criança, para pleitear

indenização por danos materiais e morais pela morte de filho adotivo em acidente de trânsito.

Em suma, esse tema separa doutrina e lei, paternidade socialmente emocional e biologia, e os parentes até competem com a biologia.

#### 2.4 Teorias e correntes confirmatórias

No que se refere as teorias, algumas correntes, segundo Heloiza Barboza (2018) apontam que o afeto não possui aceitação como elemento que legitime o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo. Esta rejeição, no geral, se dá pela instabilidade das relações afetivas, findando o afeto e se tornando questionável o fundamento para a manutenção de efeitos jurídicos.

Não obstante, ainda de acordo com Heloiza Barboza (2018), alguns tribunais têm feito prevalecer o vínculo socioafetivo sobre o biológico. Esta compreensão só considera e/ou privilegia, o componente afetivo do vínculo, preterindo os efeitos sociais, por muitas vezes irreversíveis, que a convivência acaba gerando.

É evidente que o curso da doutrina dessa maneira mostra que o vínculo emocional não pode ser destruído à custa dos problemas pessoais dos pais ou de outros fatores semelhantes.

Os docentes são colocados em uma posição tal que o julgamento segue o ensino. Em certo sentido, não é apenas o vínculo genético que o estabelece, mas também acredita que o reconhecimento do vínculo é legal, irreversível e irrevogável, e que o benefício não pode ser para crianças que são facilmente influenciadas pelos sentimentos dos pais.

Portanto, pode-se comprovar que existe paternidade com claras influências sociais, reconhecidas tanto na teoria quanto na jurisprudência. O

problema, entretanto, é que ele coexiste com a paternidade biológica e não há muitas alegações sobre isso.

No que diz respeito à relação pais-filhos, que envolve emoções sociais, há muita discussão em livros e decisões judiciais. Se isso invalida de alguma forma a relação biológica pai-filho, então não é suficiente para o nascimento de um filho, mas para a manutenção de uma relação baseada na criança, relação pai-filho, amor familiar e coexistência.

# CAPÍTULO III – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA GUARDA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O contexto do presente capítulo busca descrever a atuação do Superior Tribunal de Justiça – STJ frente à paternidade sociafetiva. Isto se justifica, pois ele apresenta em seus julgados, decisões favoráveis ao reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que o órgão determina que paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos, e a escassez de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra.

# 3.1 Primeiro entendimento abordado pelo STJ

De acordo com Dias (2015), aos poucos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem corroborando com a possibilidade da existência de relações filiais diante da realidade social, especificamente quando se comprova a posse de estado de filho e o vínculo com o genitor ao mesmo tempo.

Afirmam Rosângela Aparecida Pachega Sandrin Sarturato e Andrea Luiza Escarabelo Sotero (2020) que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu recurso especial de nº 878941, reconheceu a filiação socioafetiva sob a ótica de que a existência do afeto altera a relação de pais e filhos, afinal o mútuo respeito reflete no vínculo duradouro entre eles, após, o liame meramente sanguíneo deve ser considerado para dar ensejo ao reconhecimento da existência de uma filiação jurídica.

Nessa linha de raciocínio, vale destacar que, no STJ, a tomada de decisão visa garantir o interesse superior de crianças, adolescentes e até adultos. A filiação faz parte da formação da personalidade e da identidade.

O STJ em seu recurso especial de nº 1000356 SP/2007/0252697-5 corrobora ainda que:

[...] o descompasso do registro de nascimento com a visão biológica, em razão da conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos dele decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, diante de tudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, com a finalidade de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação (BRASIL, 2010, online).

Neste mesmo caminho, o STJ compreende que:

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também, parentescos de outra origem", conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural (BRASIL, 1988, *online*).

Neste caso, tendo em conta o princípio do interesse superior da criança, são impostas sanções ao país para que a pessoa nunca seja prejudicada pelo ato de fornecer a identidade do seu filho.

Todavia, é necessário perceber que as decisões proferidas pelos tribunais superiores a respeito da multiparentalidade ainda se limita à configuração das famílias que são recompostas, casos de adoção, casais homoafetivos e direito à verdade biológica. Por este mesmo motivo, em várias situações a multiparentalidade pode ser confundida com a dupla paternidade e/ou maternidade ou com a tripla filiação (SCHWERZ, 2015).

Assim, se houver aceitação da filiação socioafetiva em concordância com a filiação biológica, ela enfrenta algum tipo de resistência na jurisprudência, pois o reconhecimento de mais de três laços de filiação é um grande avanço que precisa ser repensado no cenário familiar que surge como meio individual de realização.

Sob este ponto de vista, ainda que necessite de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui-se como uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada por lei. Isso ocorre porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter lugar no direito da família e ter outras conexões devido à filiação (BRASIL, 2010, *online*).

Por fim, o princípio da afetividade, desta forma, é o ponto de partida para a compreensão dos novos formatos de entidades familiares, dentre elas a multiparentalidade, visto que a afetividade está presente na forma como o ser humano se relaciona com o mundo (WELTER, 2012).

Deste modo, é inútil tentar engessar o direito em um modelo de paternidade singular, visto que a sociedade brasileira vem apresentando novas concepções de filiação, frente à novos casos de multiparentalidade.

#### 3.2 Entendimento dos últimos três anos

A filiação socioafetiva vem sendo reconhecida na solução de conflitos e amparada judicialmente no Tribunal de Cidadania, bem como, a busca pela verdade biológica e pela sua ancestralidade, que também obtém respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2019).

Em março de 2017, o STJ, analisando recurso especial de um homem que, ao completar 60 anos, descobriu que seu pai biológico era outro que vinha a deixar de registrá-lo e solicitou que sua certidão fosse alterada para incluí-lo. Após, o relator: ministro Villas Bôas Cueva afirmou que o reconhecimento um tipo de filiação não implica a recusa de aceitar outro.

Nessa perspectiva, não se deve falar de uma hierarquia em que a paternidade biológica é mais importante do que a socioafetividade, ou vice-versa. Em caso de controvérsia, tais vínculos podem existir em contrato com idêntico estatuto jurídico, desde que seja do interesse superior da criança.

Ao descrever um outro caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2019) salientou uma situação em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de

Justiça negou provimento ao recurso do Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC) que buscava anular o registro civil de uma criança com dupla paternidade, nascida com o auxílio de reprodução assistida. Para o MPSC, havendo a renúncia do poder familiar pela mãe biológica, o caso foi denominado como de adoção unilateral, e não de dupla paternidade.

Conforme o processo, o casal homoafetivo teve uma filha com a ajuda da irmã de um dos companheiros, que se submeteu a um processo de reprodução assistida. Logo após a renúncia do poder familiar por parte da genitora, o casal solicitou o registro em nome do pai biológico (doador do material genético), bem como, do pai socioafetivo, mantendo em branco o campo relativo ao nome da mãe (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019, *online*).

O Ministério Público de Santa Catarina contestou a decisão que permitiu a dupla paternidade, denotando que a competência para o caso não seria da Vara da Família, mas sim da Vara da Infância e Juventude, afinal a demanda deveria ser tratada como um pedido de adoção unilateral. Em primeira instância, o pedido de registro de dupla paternidade foi julgado procedente. O órgão apelou para o Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a sentença. Em um recurso especial, o MPSC insistiu nas teses de adoção unilateral e de incompetência da Vara de Família (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019, *online*).

Em suma, percebe-se que STJ, vêm, de modo repetido, prover de subsidio o reconhecimento da nova constituição familiar, àquela que uma pessoa com filho possa contrair uma nova relação, e desta, surgir uma união concorrente para que ocorra interação entre o novo companheiro e a prole do outro. De fato, deve ser enaltecida esta posição (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 2016, *online*).

Destarte, a partir destas novas concepções de família instituídas pelo ordenamento jurídico, torna-se fundamental analisar como os Superior Tribunais, especificamente o STJ vêm entendendo as relações criadas quando nasce uma relação afetiva entre um dos cônjuges com o filho biológico do outro. Neste viés,

compreende-se, baseados em estudos doutrinários e jurisprudenciais, que há certos casos excepcionais em que a paternidade socioafetiva se sobressai a biológica.

### 3.3 Força principiológica dos acórdãos

Com o advento da CF/88, deve-se destacar que o conceito jurídico de família deixou de ser exaustivo e limitado como se previa anteriormente, devido às diversas mudanças ocorridas no conceito de unidade familiar. Por sua vez, os princípios preconizados na Constituição alteraram o conceito de família, deixando-o mais aberto a diversas formas de agrupamento.

Maria Berenice Dias (2015) corrobora que a partir da constitucionalização do Direito Civil, os princípios ganharam destaque no sistema normativo brasileiro passando a informar todo o sistema legal de forma a viabilizar o alcance da dignidade humana.

Desta forma, os princípios constitucionais servem como diretrizes para o Direito de Família, tornando-se inadmissível qualquer interpretação que exclua da proteção legal qualquer entidade familiar, tendo em vista que os objetivos fundamentais da República de 'promover o bem de todos e a proteção à família' devem ser compreendidos como a proteção aos interesses de seus membros. Neste cenário constitucional, a família não é um fim em si mesma, ela é um instrumento do desenvolvimento da pessoa humana (REIS, 2015).

Neste viés, percebe-se que a teoria está baseada em um sistema aberto, e como os princípios são dotados de uma carga axiológica, devem ser encaixados perfeitamente no segundo elemento, o valor. Deste modo, os acórdãos não conseguiriam julgar o fato apenas com a norma. Então, surge a importância da teoria tridimensional do direito criada pelo jurista Miguel Reale, que superou o sistema fechado de Hans Kelsen, onde este último jurista isolava a norma, afastando-se de outros dois elementos (SOUZA, 2016).

Com esta breve introdução aos princípios, passa-se ao estudo detalhado dos princípios inerentes ao direito de família.

Em princípio, deve ser destacado o consenso doutrinário no que diz respeito à dificuldade em apontar uma definição como uma fórmula cerrada no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste viés, o princípio da dignidade humana é um dos maiores princípios que existem no sistema brasileiro e, mesmo que não seja o maior princípio, é aplicável a diversos temas e entendimentos. A "Constituição Federal" de 1988 afirma em seu artigo 1º que o inciso III é o princípio básico do Estado brasileiro, pois carrega uma enorme responsabilidade e é considerado pela maioria da doutrina como um princípio solar (BAPTISTA, 2014).

Segundo Silvio Neves Baptista (2014), O princípio da proteção da dignidade humana é um dos alicerces da Constituição Federal de 1988, e seu escopo é a efetivação dos direitos básicos inerentes à pessoa humana. Em suma, os preceitos da dignidade humana são o cerne da constituição, da qual se nutrem os direitos básicos, ou seja, a dignidade humana passa da vida aos direitos básicos.

No campo do direito da família, este princípio visa basicamente garantir a aceitação do leque de mudanças familiares, suprimir quaisquer diferenças entre filhos de diferentes ancestrais, e apoiar e proteger a ideia de múltiplas formas de relações pais-filhos sob investigação hoje (NOGUEIRA, 2017).

Portanto, é necessário determinar que este é um princípio que tem por objetivo proporcionar um ambiente de igualdade entre os membros da família, buscar o equilíbrio e o respeito mútuo e permitir que as famílias tenham liberdade para formular o seu planejamento e organização (NOGUEIRA, 2017).

Neste interim, evidencia-se a procura de desenvolver aquilo que é mais relevante para os familiares, designadamente projetos familiares baseados no afeto, na unidade, na confiança, no respeito, na colaboração e na unidade para promover a felicidade dos outros membros. Portanto, para a aplicabilidade deste princípio, além

de outros importantes princípios de proteção ao menor, existe também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa a proteção do indivíduo na perspectiva do princípio da dignidade humana (REIS, 2015).

Por outro lado, para ilustrar como os tribunais brasileiros aplicam o princípio da dignidade humana na prática, foram transcritas as seguintes alterações judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENCA RELAÇÃO SOCIOAFETIVIDADE. DA DE DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2009, online).

O exposto acima é um exemplo da implementação do princípio da dignidade humana na prática, pois garante que as pessoas tenham o direito de saber e de buscar diante de suas origens biológicas, mas não precisam cancelar os direitos parentais constituídos pelo convívio familiar, ou seja, por meio do vínculo afetivo, afinal como visto uma não se sobrepõe a outra (NOGUEIRA, 2017).

Nesse caso, a influência da paternidade socioafetiva é outra forma de garantir o pleno desenvolvimento dos vínculos afetivos na família. Ou seja, se os princípios acima não forem seguidos, não haverá garantia e/ou realização dos direitos à paternidade socioafetiva.

Em outra vertente, outro princípio relacionado ao assunto é o princípio da igualdade, pois com o surgimento da parentalidade socioemocional, todas as crianças têm direitos e obrigações iguais. Consulte o artigo 227, parágrafo 6º da CF /

88, *in verbis*: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (SANTOS, 2018).

Então, os filhos são iguais entre si, têm os mesmos direitos e deveres, e quando os dois filhos são iguais nos termos da lei, ficou demonstrada sua importância para a configuração da paternidade socioafetiva, que já consagrou outras formas de paternidade que não fosse a biológica, também devido ao princípio da igualdade.

Portanto, o Diploma Maior põe fim às antigas designações discriminatórias entre os filhos legítimos e não legítimos. Atualmente, todos os filhos são iguais em seus direitos e obrigações. Atualmente, todas as crianças têm direitos e deveres iguais, ou seja, considerando as penalidades de responsabilidade penal e civil, você não pode mais designar tais títulos vexatórios no caso de prejudicar a reputação e a dignidade de uma pessoa (SOUZA, 2016).

Por outro lado, o entendimento da jurisprudência segue o princípio constitucional da igualdade entre crianças. Por exemplo, temos o seguinte caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que decidiu reduzir a pensão alimentícia da primeira filha, com foco na igualdade entre os irmãos e nas despesas que o pai pode pagar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMETOS. FILHO MENOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBIIDADE. REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AUTORIZADA NO CASO CONCRETO. NASCIMENTO DE OUTRA FILHA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E DA PROPORCIONALIDADE. **DECISÃO** INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº70077408268, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Medeiros, Julgado em 25/07/2018). Brisolara TJ-RS – Al 70077408268, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data do Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: Diário de Justiça do dia 27/07/2018 (TJRS, 2019, online).

Neste caso, o tribunal destacou que durante o período de votação, a redução das despesas com alimentação se deveu ao princípio da igualdade entre os filhos, e que nenhuma das partes frente a frente pode não ter privilégios, indicando

que o princípio inclui como aspectos positivos: a igualdade no tratamento, convivência e emoção respectivamente (SANTOS, 2018).

No entanto, notou-se, pelo aspecto negativo, que por possuir mais de um filho, não se deve falar em pensões que são superiores à capacidade financeira do pai, ou devem ser apropriadamente baseadas no binômio necessidade/ possibilidade, uma vez que, isto prejudicará os demais filhos (SANTOS, 2018).

Antes de entrar no princípio da afetividade, que é um dos princípios norteadores deste trabalho, deve-se mencionar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que no âmbito doutrinário do direito de família é considerado um princípio fundamental, ou seja, afinal, gera proteção integral e também proíbe referências discriminatórias entre crianças.

Nesse caso, é garantido ao filho afetivo todos os direitos fundamentais estipulados no artigo 88, artigo 227 da Constituição, especialmente os seguintes: a dignidade humana, pois parte dele o poder conquistado por meio desse princípio; uma vez que, os filhos garantem autonomia para escolher a paternidade (SOUZA, 2016).

De acordo com o artigo 227, esse princípio garante que as crianças tenham prioridade na vida, na saúde, na alimentação, na educação, no lazer e no profissionalismo. Esses e outros direitos básicos para salvaguardar a vida humana, devem ser adequadamente proporcionados às crianças que não têm autonomia para se defender e exercer seus direitos adquiridos (SANTOS, 2018).

Portanto, é possível perceber que este princípio visa reduzir o impacto do divórcio dos pais na vida dos filhos e evitar que a negligência final do cônjuge afete a determinação de sua guarda. Em outras palavras, se ambos os pais têm um bom relacionamento com seus filhos, eles devem salvaguardar os melhores interesses dos filhos, garantindo que convivam juntos (NOGUEIRA, 2017).

Portanto, o interesse superior da criança e do adolescente é garantir a aplicabilidade dos direitos resguardados ao menor, além de ser a forma devida de

garantir a proteção e prevenir o seu descumprimento. Consequentemente, nos casos em que a paternidade biológica e socioafetiva coexistem na vida da criança de forma presente e significativa, caracterizando multiparentalidade, ambas devem ser reconhecidas simultaneamente, visto que se vê que uma não se sobrepõe à outra, e devem permanecer as evidências de que é a melhor maneira de servir aos melhores interesses da criança.

Nas reflexões de Rafael de Moura Souza (2016), o Direito de Família adota uma nova roupagem, isto é, o afeto. Exclui-se a questão patrimonial, pois a família não se limita apenas ao patrimônio de seus membros. A afetividade está atrelada à dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a afetividade além de ser um princípio é também um direito fundamental intrínseco no Texto Maior. Com isto, falase que o Instituto da Paternidade Socioafetiva ganha força diante do princípio ora estudado.

Sabe-se que a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da afetividade se dá a partir da CF/88, apenas setenta e dois anos após o CC/16. Ressalta-se que nesse período, embora a condição social das famílias tenha melhorado gradativamente, os padrões sociais definidos pela família não sofreram grandes transformações (SANTOS, 2018).

Ainda conforme Luciana Lima dos Santos (2018), a afetividade vem sendo tratada pelos Tribunais Superiores no bojo de suas decisões judiciais, demonstrando uma aceitação deste princípio dentro da análise de casos concretos. Mesmo sem a previsão expressa, a sociedade atual preza pela afetividade dentro dos relacionamentos familiares e também fora deles.

Dessa forma, a família se constitui na presença do vínculo afetivo que passa a constituir uma unidade familiar de direito da família que, ao se tornar um instituto, encontra o dispositivo legal no artigo 226 da CF/88.

Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima Nogueira (2017) preceitua que, os princípios constitucionais podem estar tanto expressos quanto implícitos na Carta Magna. Os princípios implícitos, como a afetividade, podem ser produzidos por meio

de explicações destinadas a se adequar a critérios específicos e adaptá-los à realidade atual, possibilitando decisões mais razoáveis e eficazes.

Deve ser ressaltado também que o aludido princípio foi tema da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo STJ, ocasião em que houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio dos enunciados nº 103 e 108:

Enunciado nº 103 CJF/STJ: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho. Enunciado nº 108 CJF/STJ: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 2016, *online*).

Conforme este trecho supracitado, a afetividade existe desde as primeiras configurações das entidades familiares, todavia apenas na sociedade constituída pela família contemporânea é que este princípio ganha um *status* decisório na definição dos vários formatos de família conhecidos nos diais atuais (SANTOS, 2018).

Portanto, deve-se destacar que o afeto ganhou muito espaço no direito da família e passou a ser muito valorizado no cenário jurídico, o que mostra que as relações socioafetivas podem prevalecer sobre as relações puramente biológicas e / ou paternas, desde que sejam compatíveis para o bem da criança.

#### 3.4 Posicionamentos doutrinários e correntes majoritárias contemporâneas

Como afirma Paulo Luiz Netto Lôbo (2010), a paternidade socioafetiva frente ás correntes majoritárias contemporâneas se classificam em três: adoção, posse de estado de filiação e a técnica da reprodução heteróloga. Para o autor, os direitos de filiação e, consequentemente, deveres de paternidade envolvem a constituição de valores e singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência.

No que se refere à paternidade socioafetiva manifestada pela adoção, deve-se notar que a lei impõe procedimento próprio que culmina no disposto no artigo 1.626 do CC. Desta forma, a relação de parentesco estabelecida pode ser estendida não só entre o adotante e o adotado, mas também entre este e seus descendentes e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Concluindo, a adoção impõe a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos, transferindo o poder familiar, abolindo uma filiação e criando a outra, nos termos do artigo 1618 e 1629 do CC (DIAS, 2015).

Para evitar a discriminação, a lei estabelece um sistema de reconhecimento de filiação por meio de presunções e conclusões que se extraem de determinado fato para comprovar um fato oculto.

### 3.5 Vetores sociológicos e culturais

A família é compreendida como um grupo social com caráter de instituição, formado por sujeitos ligados por meio de um laço, gerando a sensação de unidade. Por isto, sua compreensão parte de fatores sociológicos, já que neste ramo do Direito Civil, as normas jurídicas provêm desta noção (PAZ, 2018).

No que toca, verifica-se o porquê da denominação paternidade socioafetiva, que predispõe o afeto reciproco e público, já que, nos dias atuais, se entende inexistir a formação de família através do vínculo socioafetivo sem que haja afetividade. Enquanto que, na paternidade biológica este passa a ser um aditivo de extrema importância, já que o laço de sangue, na maioria das situações, não é o suficiente para unir pai e filho.

Em outra vertente, diante dos ditames doutrinários, atenta às mudas histórico-culturais, passou-se então a adotar a classificação da filiação conforme sua natureza, sendo ela jurídica, biológica ou socioafetiva, o que não significa discriminálas, porém de forma didática e compreendê-las (PAZ, 2018).

Tônia da Silva Pereira (2008, p.147) pontua ainda que a busca pela origem genética se vincula, muitas vezes, à necessidade de identificação da própria progênie, sem necessariamente importar um interesse patrimonial.

Sendo assim, em nome do princípio da dignidade humana "não se pode excluir o direito de qualquer pessoa de perseguir a sua identidade genética, franqueando-lhe a vida, saúde e paternidade, história pessoal e traços socioculturais".

Deste modo, é certo que o instituto da paternidade socioafetiva, portanto, demonstra-se dependente e merecedor do reconhecimento jurídico legal, uma vez que a discussão nos tribunais é crescente quanto à temática, porém, insuficiente, e utiliza-se de outros meios que não a lei para a resolução dos conflitos, de forma que o legislador não pode evitar a realidade social (DIAS, 2015).

Portanto, com todas as discussões propostas pelos autores supracitados, vê-se que a temática ainda será base para vários debates, e que há muito o que se fazer para melhorar a aplicação deste instituto no Direito de Família, posto ser um paradoxo que não se submeta a um controle jurisdicional.

# **CONCLUSÃO**

Confluindo todo o exposto, é possível depreender que a paternidade não é apenas um fato biológico, pois atualmente é vista como um exercício de uma função, que inclui a vida familiar e a intenção de proporcionar à criança um desenvolvimento saudável. Dada esta característica, a identidade de um para com o outro torna-se mais condescendente do que a descendência genética propriamente dita.

No entanto, o Brasil ainda enfrenta questões relacionadas ao reconhecimento da relação pai-filho ou à negação de pedidos, quase sempre por direitos de herança. Porém, devido à crescente complexidade das relações familiares, frente a outros métodos, novas diferenças tendem a surgir em torno da tensão entre as relações biológicas e civis.

Contudo, é possível perceber que o STJ vem colocando a criança e o adolescente como o protagonista da situação, assim como a evolução do conceito de paternidade para algo mais ligado ao vínculo amoroso e aos sentimentos, não sendo essenciais características sanguíneas o suficiente para garantir o *status* de pai e/ou mãe.

Faz-se visível, portanto, que o STJ vem proferindo decisões nos últimos 03 anos que acolhem a função desta prática e defendendo o princípio do melhor interesse do menor como norteio para a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, antagonizando-se a visão estritamente legalista em que a lei estaria por sobre do lado humano.

# **REFERÊNCIAS**

ALBINANTE, Isabel Cristina. Paternidade Socioafetiva – Famílias, Evolução e Aspectos Controvertidos. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///biblioteca\_videoteca/monografia/Monografia\_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante\_Monografia.pdf?. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito. **Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal, 2014. Disponível em:

https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA\_Monografia.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

AQUINO, Leonardo Cavalcanti de. A relação dos pais socioafetivos com os filhos do companheiro sob a ótica dos tribunais superiores. **IBDFAM**, 2016. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1160/A+rela%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+socioafetivo s+com+os+filhos+do+companheiro+sob+a+%C3%B3tica+dos+tribunais+superiores/. Acesso em: 03 out. 2020.

BAPTISTA, Sílvio Neves (Coord.). **Manual de direito de família.** 3ª Ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. O direito de família mínimo e a positividade do afeto. **Universidade Federal Fluminense**, Volta Redonda, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAMÍLIA%20MÍNIMO%20E%20A%20POSITIVAÇÃ O%20DO%20AFETO.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. A Filiação em Face da Inseminação Artificial e da Fertilização In Vitro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2018.

BARRETO, Clarissa Meyer. Evolução histórica do direito de família do ordenamento jurídico. **Fundação Educacional do Município de Assis**, Assis, 2014. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300543.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Algumas linhas sobre Paternidade Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho**. In: BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999 (p. 45-87).

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 0252697-5-SP. Rel. Min. Nancy Adrighi. Julgamento: 25 de maio de 2010. Órgão Julgador: terceira Turma. DJ: 07 jun. 2010. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608. Acesso em: 15 out. 2020.

CAMARGO, Kátia Aparecida de. O rateio da pensão por morte nos casos de configuração de famílias simultâneas: uma análise a partir dos precedentes da justiça federal. **Universidade Federal de Santa Catarina,** Florianópolis, 2014. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127587/TCC%20-%20Direito%20-%20UFSC%20-%20Kátia%20Aparecida%20de%20Camargo%20-%20PDF%20-A.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mai. 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socio afetiva: um passo do direito ao encontro da realidade. In: **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.13, n.69, p. 9-23, dez-jan. 2012. Disponivel em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-

%200%20DIREITO%20DE%20FAMÍLIA%MÍNIMO%20E%20A%20POSITIVAÇÃO% 20DO%20AFETO.pdf Acesso em: 20 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 44p . Manual de direito das famílias. 10ª Ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. In: FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Direito de família. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. (p. 167-191). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito* de *família*: inovações constitucionais. In: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. . Direito civil: Famílias. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades na pósmodernidade. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010. Disponível em:

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Familia.** São Paulo: Saraiva, 2013.

154418/publico/TESE COMPLETA PDF ADRIANA.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-

MIRANDA, Lucas Meirelles. O reconhecimento da multiparentalidade frente à relevância das relações sócio afetivas. **Faculdade Baiana de Direito**, Salvador, 2016. Disponível em:

<a href="http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Lucas%20Meirelles%20Miranda.pdf/">http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Lucas%20Meirelles%20Miranda.pdf/</a>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e Evolução do Direito de Família.** 2014. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/">http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/</a>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2017. Orientador: Ângela Christina Montagner. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

PAZ, Laysse. A afetividade nas relações em família – conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/laysse-paz/artigos/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas-4475. Acesso em: 03 out. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção.** Direito de Família: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

PIACENTI, Felipe. **Família monoparental, você sabe o que é?** Disponível em: http://direitodetodos.com.br/familia-monoparental/2017. Acesso em: 28 mai. 2020.

POLISEI, Jacqueline Dias. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posteriormente**. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em:

https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/39/1/RECONHECIMENTO%2 0DA%20PATERNIDADE%20SOCIOAFETIVA%20E%20A%20IMPOSSIBILIDADE% 20DE%20SUA%20DESCONSTITUI%C3%87%C3%83O%20POSTERIORMENTE% 20-%20Jaqueline%20Dias%20Polisei%20.pdf/. Acesso em: 10 ago. 2020.

REIS, Vivian Samara Martins dos. **Multiparentalidade: para além da dicotomia entre filiação socioafetiva e biológica.** Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2015. Orientador: Me. Renata Raupp Gomes. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133895/TCC-FINAL2.pdf?sequence=1. Acesso em: 03 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível n. 70029363918. Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda. Oitava Câmara Cível. Julgado em 07/05/2009. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs/. Acesso em: 10 ago. 2020.

ROSA, Milena Cereser da. A paternidade socioafetiva no direito brasileiro e a (im) possibilidade de sua desconstituição posterior. Unijuí, Santa Rosa, 2013. Disponível em:

https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2066/MILEN A%20MONOGRAFIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y/. Acesso em: 10 ago. 2020.

SÁ, Camila Franchi de Souza. **As Novas Famílias**: as relações poliafetivas. 2014. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-deiniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf. 2014. 20 mai. 2020.

SALLES, Luciana de Oliveira Martins. Aspectos jurídicos da filiação. **Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**, Lins, 2010. Disponível em: www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/51486.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

SANTOS, Luciana Lima dos. A paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos: obrigação alimentar e a possibilidade de desconstituição. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2018. Orientador: Me. Debora de Abreu Moreira dos Santos Martins. Disponível em: http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/73/1/LUCIANA%20LI MA%20DOS%20SANTOS%20TCC.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

SARTURATO, Rosângela Aparecida Pachega Sandrin; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/. Acesso em: 01 mai. 2020.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR**, Chapecó, v.1, n.3, 2015. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98#:~:text=MULTIPARENTALIDAD E%3A%20POSSIBILIDADE%20E%20CRIT%C3%89RIOS%20PARA%20O%20SEU %20RECONHECIMENTO.&text=Assim%2C%20tem%2Dse%20admitido%20a,e%20 da%20igualdade%20das%20filia%C3%A7%C3%B5es/. Acesso em: 21 out. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Paternidade socioafetiva x paternidade biológica. **Estadão**, 2016. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/. Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUZA, Antonio Carlos Marques; MENDES, Ana Vitória Mondêgo Dias. A prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica. **Projeção, Direito e Sociedade,** v.7, n.2, p.53, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Iracy/Downloads/699-2385-1-PB.pdf/. Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUZA, Rafael de Moura. A paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. 2016. Orientador: Dra Carolina Ferraz. Disponível em: http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/271/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

TELLES, Bolivar da Silva. **O Direito de família no ordenamento jurídico na visão condificada e constitucionalizada.** 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\_1/b olivar\_telles.pdf — 2011. Acesso em: 20 mai. 2020.

TOALDO, Adriane Medianeira; FLORES, Cleia Regina Haselein. Os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva: reflexões acerca da questão alimentar. **Revista Síntese Direito de Família,** São Paulo, v.14, n.71, p.55-73, abr-maio 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Mantida a decisão que permitiu o registro de dupla paternidade sem inclusão do nome da mãe biológica.** 2019. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mantida-decisao-que-permitiu-registro-de-dupla-paternidade-sem-inclusao-do-nome-da-mae-biologica.aspx/. Acesso em: 03 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, **AC nº 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Data da Publicação: 7 de maio de 2009. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo/. Acesso em: 03 out. 2020.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Unievangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre. n.71, jan-abr, p.127-148. 2012. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\_artigo/arquivo\_1342124687.pdf/. Acesso em: 03 out. 2020.